



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 718358/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, ALINE FERNANDA CORDEIRO, ALMIR DIAS FLORES, ANDREA CRISTINA BARBOSA PADILHA, ANIELY KARTOSKI DA COSTA, BRUNA BEATRIZ BARBOSA PADILHA, CAROLINE KELLI CAETANO BAZZUCO, CELSO ALEXANDRE DE SOUZA, CELSO MESSIAS RAMOS, CHARLENE DE ALMEIDA PEDROSO, CLEA REGINA RITTER, CLEIDE MARIA RIBEIRO DE SOUZA, DANDARA CRISTINA DOS SANTOS, DANIELI APARECIDA DA SILVA, DIANE MARIA DE MEIRA, EDUARDO SOUZA KRUPEK, EDYLON LINCON MENDES DA SILVA, ELEANDRO ARAUJO LEME, EVAINE APARECIDA CHELNE, GABRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA, GENISVALDO CIRINEU MACHADO, GISELI ARAUJO DA SILVA SOUZA, GISELI DUTRA BATISTA, IAGO GONCALVES SIZERVINCIO, JANADELE RODRIGUES, JANETE APARECIDA VAPLAK, JANETE MORAIS, JEANE PIETROVSKI, JHINIFER DA SILVA NASCIMENTO, JOELIDA DOS SANTOS, JOSE ANDERSON CALVO VIEIRA, KAUANE DA COSTA BARRANKIEVICZ, KAUელი DE QUADROS SILVEIRA ALVES, LEILIANE CRISTINA DOS SANTOS RIBAS, LUIS ALEXANDRE PERUSSULO RIBEIRO, LUIZ PAULO SILVESTRE, MARCIA DE MATOS SOARES BORGES, MATEUS HENRIQUE OLIVEIRA DOS ANJOS, MOACIR SEBASTIAO DE QUADROS, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, NATALI ANTONIETO ZUBKO, NILSON FERREIRA, ODAIR JOSE DOS REIS, ORIDES FERREIRA ROSA, PAMELLA GABRIELE MARQUES, ROBSON OLIVEIRA DOS ANJOS, SERGIO VICENTE DE LIMA, SILVANA SILVA DE OLIVEIRA, SOLANGE MARIA PITA FLORA, SUZANA APARECIDA SAQUETO DO PRADO, TAINARA RODRIGUES DE AGUIAR, TAYNARA FRANCISKARLA DE SOUZA, THAIS DA SILVA RIBEIRO, THAMIRIS PORTES DOS SANTOS, VITOR BONOTTO

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3935/24 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Concurso público municipal. Manifestações uniformes. Concessão de registro aos atos de admissão, com emissão de recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade da admissão de pessoal efetuada pelo Município de Nova Cantu, por meio do concurso público regido pelo Edital nº 01/2024, para provimento de diversos cargos efetivos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução nº 15360/24-CAGE (peça 76), manifestou-se conclusivamente pelo registro das admissões, com emissão de recomendação à municipalidade para que, nos próximos certames, observe a orientação do Supremo Tribunal Federal em relação às vagas reservadas para pessoas com deficiência e afrodescendentes, de forma a se garantir o respeito aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei.

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação conclusiva, corroborou o posicionamento técnico (Parecer nº 1084/24-6PC, peça 79).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Na análise do processo de seleção de pessoal, a CAGE apontou a seguinte irregularidade: o cargo ofertado de “Professor - nível superior” não atendeu ao percentual mínimo de 5% de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Lei ordinária nº 155/2006 do Município de Nova Cantu), haja vista que foram nomeados 14 (quatorze) servidores, sendo nenhum em vaga de reserva para pessoa com deficiência, cujo limite mínimo legal é de uma vaga; entretanto, observou-se que havia uma candidata aprovada para a vaga reservada, qual seja, Aline Cristina Costa de Lara Raymundo.

Por ocasião do contraditório, o Município assim argumentou (peça 67):

Informamos que as vagas disponibilizadas e de cadastro reserva até o momento não alcançaram a vigésima classificação necessária para que seja realizada a convocação da candidata supracitada, sendo que até a presente data foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nomeados apenas 14 candidatos, sendo assim nossa compreensão do texto da Lei Municipal nº 155/2006, **a vigésima vaga será garantida ao primeiro candidato PCD**, no entanto das 60 vagas classificadas 3 serão para PCD, respeitando a ordem de classificação dos mesmos.

Ao examinar a resposta ofertada pelo jurisdicionado, a unidade técnica ponderou:

O Município informa que não houve a nomeação da candidata **ALINE CRISTINA COSTA DE LARA RAYMUNDO** visto que somente a **vigésima vaga** será garantida ao primeiro candidato PCD.

No entanto, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, **a primeira vaga em caso de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga**, pois havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%. (...)

Considerando que 5% de 5 dá 0,25 vaga e arredondando essa fração até o primeiro número inteiro o resultado é 1 vaga ou 20% do total, essa 1ª vaga corresponde exatamente ao limite legal, que é de 20% (pois 20% de 5 é 1), ou seja, a quinta vaga deve ser para pessoa com deficiência.

Na vigésima primeira vaga tem-se que 5% delas representa 1,05 vaga. Aplicando-se a regra do arredondamento, ter-se-ão duas vagas previstas para a lista de deficientes físicos, que representam cerca de 9,52% de vinte e uma vagas. Portanto, esta vaga também deve ser ocupada pelo segundo colocado na lista especial.

Quando o instrumento do Edital prevê o percentual mínimo de 5%, as vagas a serem reservadas são a **5ª, a 21ª, a 41ª, a**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

61ª, etc, isso porque deve-se respeitar o percentual máximo de 20% (conforme a legislação federal e estadual e jurisprudência do STF).

Em derradeira manifestação (peça 75), o jurisdicionado informou:

(...) em nosso entendimento, a convocação da candidata em questão ocorreria na 21ª vaga. Ressaltamos, ainda, que existe uma demanda judicial Autos nº. 0001086-71.2024.8.16.0057 em anexo, que foi garantida a convocação da candidata Aline Cristina Costa de Lara Raymundo para a próxima vaga disponível, a ser realizada após o período eleitoral, uma vez que a mesma está em campanha eleitoral, conforme Portaria nº 66 de 05 de julho de 2024, de desincompatibilização de cargo efetivo para a candidatura. Este entendimento está pautado nas diretrizes estabelecidas pelo próprio edital e nos princípios de isonomia e legalidade, conforme assegurados pela legislação eleitoral vigente e as disposições do concurso público.

Fato é que, como bem explanou a CAGE, a nomeação da candidata Aline Cristina Costa de Lara Raymundo, pessoa com deficiência, deveria ter ocorrido, efetivamente, para preenchimento da 5ª vaga aberta.

Entretanto, diante da informação trazida pelo Município de que foi garantida a convocação da candidata para a próxima vaga disponível, em consonância com os opinativos técnico e Ministerial, entendo pela possibilidade de afastar o apontamento.

Nessa toada, considero suficiente a expedição de recomendação ao ente público para que, nos futuros certames, observe a orientação do Supremo Tribunal Federal em relação às vagas reservadas para pessoas com deficiência e afrodescendentes, de forma a se garantir o respeito aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Concluo, portanto, pela legalidade e registro das admissões em apreço, com emissão de recomendação.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pela concessão de registro aos atos de admissão relacionados nos presentes autos, com emissão de **recomendação** ao Município de Nova Cantu para que, nos próximos certames, observe a orientação do Supremo Tribunal Federal em relação às vagas reservadas para pessoas com deficiência e afrodescendentes, de forma a se garantir o respeito aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CMEX para as devidas anotações, ficando autorizado, nos termos regimentais, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- conceder registro aos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- emitir recomendação ao Município de Nova Cantu para que, nos próximos certames, observe a orientação do Supremo Tribunal Federal em relação às vagas reservadas para pessoas com deficiência e afrodescendentes, de forma a se garantir o respeito aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei; e

III- após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à CMEX para as devidas anotações, ficando autorizado, nos termos regimentais, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente